

RESPOSTA CCA1/PGE Nº 0120/2026
ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº 24001.091518/2025-69

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251732 – SESA

EMPRESA: TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA

OBJETO: *Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.*

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, referente ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, a Comissão Central de Avaliação — instituída pela Instrução Normativa nº 06/PGE (DOE nº 242, de 23/12/2024) — apresenta o seguinte esclarecimento:

● **QUESTIONAMENTO**

[...]

1. Versa o Pregão supramencionado sobre a aquisição do medicamento Esilato de Nintedanibe, para atendimento de ordens judiciais (...)

2. Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que o medicamento supramencionado possui **indicação de marca comercial, o que configura indevida restrição à competitividade, na medida em que limita o fornecimento do medicamento a um único fabricante.**

3. Por sua vez, **a jurisprudência é firme no sentido de que o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público não pode ser restringido a marcas ou nomes comerciais específicos**, sob pena de indevida limitação à competitividade e afronta aos princípios que regem as contratações públicas (...).

4. **E aqui cumpre ressaltar que os efeitos da patente PI0519370-2, que garantia exclusividade do OFEV para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática, não mais subsistem, uma vez que a patente expirou em 21/12/2025.**

5. Nesse contexto, estando os efeitos da referida patente expirados, **inexiste qualquer impedimento para a utilização do medicamento NIDHI, ofertado pela ora peticionante, no tratamento da Fibrose**

Pulmonar Idiopática, estando o fármaco plenamente apto a atender à demanda dos pacientes beneficiários da sua aquisição, inclusive com expressa recomendação em bula (...).

6. Nesse sentido, **eventual restrição à utilização de medicamento com marca específica somente poderia ser imposta por determinação judicial expressa, não sendo possível sustentar que apenas o medicamento de marca OFEV seja capaz de atender pacientes com FPI.**

7. Ainda, **o documento em análise menciona que a aquisição do medicamento se dá em estrito cumprimento de ordens judiciais.**

8. Diante disso, é imperioso que se tenha acesso ao teor das ordens judiciais que determinam a concessão do fármaco com marca comercial, de modo que seja viável aferir se, de fato, a restrição à competitividade convesce nos moldes do quanto disposto no edital.

[...]

12. À vista do exposto, vem a Peticionante, na qualidade de participante interessada no processo licitatório e sendo referidos documentos inerentes ao objeto da Licitação em tela, formalmente solicitar esclarecimentos a este Ilustre órgão para que **informe a relação de processos judiciais cujo Pregão Eletrônico n. 20251732, busca atender em relação ao Item I, Esilato de Nintedanibe, com marca comercial OFEV,** para que possível aferir o teor das ordens judiciais emanadas, notadamente diante da restrição de competitividade em razão da indicação de marca comercial.

● RESPOSTA

Ressaltamos que o item 4.1 do Termo de Referência do Edital, que trata da necessidade da contratação, estabelece que:

4.1. A presente solicitação de compra tem por finalidade o **cumprimento de ordem judicial que condenou o Estado do Ceará a adquirir e fornecer medicamento e cosmético pleiteado judicialmente. Uma vez que a ordem judicial tem caráter imperativo e impõe penalidades em caso de descumprimento, faz-se necessário a compra do medicamento para fazer valer a decisão judicial** e impedir prejuízos ao erário estadual em razão das sanções que podem ser impostas (como sucessivos bloqueios de verba pública). Ressalte-se que os medicamentos objetos do processo em questão são para o atendimento de pacientes portadores de diversos tipos de patologias crônicas, cujo tratamento não pode ser interrompido em hipótese alguma, sob pena de levar o paciente a óbito ou gerar sequelas permanentes e irreversíveis. (Grifo nosso)

Salientamos, outrossim, que pedido de esclarecimento similar, em pregão anterior, foi submetido à setorial SESA/CELAC (Célula de Elaboração de Contratos, Convênios e Congêneres de Processos Licitatórios), a qual emitiu o Parecer nº 001572/2026/SESA/CELAC, em resposta ao questionamento da licitante, aduzindo que:

[...]

4. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, o presente parecer circunscreve-se aos aspectos legais e formais envolvidos no procedimento trazido a exame até a data da sua elaboração, e, de modo opinativo, entende pela possibilidade jurídica **do fornecimento integral da relação de processos judiciais que fundamenta o certame, notadamente para o medicamento CARFILZOMIBE, 60 MG, PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL, FRASCO AMPOLA – KYPROLIS®**, no entanto, sugere-se que o solicitante assine termo de comprometimento no qual consta que poderá ser responsabilizado na forma da lei pelo manuseio das informações e dados obtidos no referido processo.

Dessa forma, reiteramos que a indicação de marca que consta no item 01 do Pregão 20251732, decorre de cumprimento de ordem judicial e o licitante que desejar ter acesso a estas decisões, que encontram-se nas páginas 021-023, deve assinar um termo de comprometimento, no qual declare estar ciente de que poderá ser responsabilizado, na forma da lei, pelo manuseio das informações e dados obtidos no referido processo.

Posto isto, de acordo com a manifestação da unidade setorial supracitada, opina-se por **manter inalterado** o conteúdo do edital.

Fortaleza, 28 de abril de 2026

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central de Avaliação - CCA1

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCA1